CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Rua Doutor Manoel Lopes de Carvalho, 451, Sala 203 Ernesto Geisel, João Pessoa/PB – CEP. 58075-427 CNPJ 09.047.935/0001-06

Email: a3tltda@hotmail.com

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP, FLÁVIO COLAÇO DA SILVA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO № 007/2024

Processo № CIN-PRC-2024/00758

A A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ com o n.º 09.047.935/0001-06, sediada na Rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, nº 451, Sala 203 – Ernesto Geisel. João Pessoa – Paraíba – CEP. 58.075-427, licitante qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em referência, por meio do seu representante legal que subscreve a presente petição, com fundamento no art. 165, I da Lei das Licitações nº 14.133/2021, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão veiculada no Diário Oficial do Estado de 15 de Janeiro de 2025, que julgou a documentação de habilitação das empresas na licitação, de acordo com a fundamentação a seguir registrada.

Estando o presente recurso em forma, atendendo-se todos os requisitos processuais, espera-se o seu conhecimento e posterior provimento, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 22 de Janeiro de 2025

A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

CNPJ nº 09.047.935/0001-06

Email: a3tltda@hotmail.com

1. DO CONTEXTO PROCESSUAL

A Comissão Permanente de Licitação da CINEP lançou o edital do presente Procedimento Licitatório, que tem como objeto a "Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução da Conclusão do Cercamento do Parque Estadual das Trilhas dos Cinco Rios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência."

No curso do certame, a empresa PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada habilitada, decisão contra a qual se insurge a recorrente, tendo em vista o descumprimento de vários requisitos essenciais do edital, conforme detalhado a seguir.

2. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

Por meio deste recurso administrativo, a recorrente A3T vem apresentar irresignação em face da decisão de Julgamento de Habilitação do Procedimento Licitatório nº 007/2024, que foi publicada no Diário Oficial do Estado dia 15/01/2025.

A partir da análise da documentação de habilitação é possível observar que a licitante PBFORT não merecia ser declarada habilitada e, ato contínuo, vencedora do certame, já que não cumpriu itens essenciais do edital do certame, conforme será especificado nos tópicos a seguir.

Primeiramente devemos elencar o descumprimento ao item 9.1.5, onde consta que os documentos de habilitação deverão estar numerados, rubricados e ENCADERNADOS.

"9.1.5. Os Documentos de Habilitação deverão estar encadernados, rubricados pelo representante legal da Licitante e numerados sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato;"

Essa medida simples e usual não é mera formalidade. A numeração das folhas traz a garantia que os documentos estão sequenciais, que não houve nenhuma inserção e/ ou subtração de documentos, de forma a assegurar a rastreabilidade e integridade do documento. A rubrica de todas as folhas garante que a legitimidade de que os documentos foram vistados pela licitante. O encadernamento das folhas garante organização, a sequência dos documentos e evita que as mesmas sejam subtraídas e/ ou inseridas. Ao encadernar as folhas, o licitante garante a organização, o



Email: a3tltda@hotmail.com

fácil acesso a documentação e a sequência dos documentos, garantindo que o certame seja conduzido de forma transparente e eficiente.

Ao apresentar a Documentação de Habilitação com todas as folhas soltas e sem um termo de encerramento onde conste a quantidade de páginas do volume, a licitante PBFORT mostra a fragilidade de seus documentos, dificultando a análise e gerando questionamento quanto o conteúdo da documentação.

É de fundamental importância cumprir todos os itens do edital. Ao apresentar sua documentação em desacordo com o item 9.1.5, o licitante demonstra despreparo e falta de comprometimento com o certame.

Outro ponto importante é o descumprimento dos itens 3.1 e 14.13.

"3.1. Os elementos necessários à perfeita caracterização do objeto da presente Licitação e que farão parte integrante deste Edital, independentemente de transcrição, além dos modelos necessários a perfeita apresentação das Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, são os sequintes:

[...]

ANEXO XVI – Termo de Compromisso (modelo).

ANEXO XVII - Minuta do Contrato"

"14.13. Apresentar o Termo de Compromisso relativo à Garantia Caucionária conforme ANEXO XVI - TERMO DE COMPROMISSO."

A licitante PBFORT não apresentou o Termo de Compromisso referente à garantia contratual.

A Comissão de Licitação através de diligência, solicitou que a mesma apresentasse o documento como forma de "sana lacunas" quanto as exigências do edital. Este ao está previsto do edital do Procedimento Licitatório nº 007/2024 no item 10.7.6.1.

"10.7.6.1. A Comissão de Licitação poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação"

É importante lembrar que as diligências são procedimentos utilizados para investigar, sanar dúvidas, esclarecer ou complementar informações que já estejam contidas na documentação, seja de proposta ou de habilitação.



Email: a3tltda@hotmail.com

Fica evidente que não se pode acrescentar nenhum documento após a apresentação da documentação, inclusive por meio de diligência.

Dessa forma, a inserção do Termo de Compromisso na Documentação de Habilitação é equivocada e vai de encontro ao disposto nas leis.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 69º, inciso VIII da Lei nº 13.303/2016, é um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas. Esse princípio assegura que todas as regras e exigências previstas no edital sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Dessa forma, o descumprimento das cláusulas editalícias por parte da PBFORT configura grave afronta à legalidade e compromete a isonomia entre os participantes do certame.

A organização da própria documentação é um requisito relevante no processo licitatório, pois garante que a empresa participante possui conhecimento do que foi apresentado, bem como traz transparência ao certame. No presente caso, a PBFORT falhou em apresentar sua documentação de habilitação, conforme exigido pelo edital, comprometendo diretamente a segurança e a qualidade da análise dos mesmos.

A legalidade, como princípio basilar da Administração Pública, impõe que todos os atos administrativos sejam praticados em conformidade com a lei. No âmbito das licitações, essa exigência torna-se ainda mais rigorosa, considerando que o edital é a "lei interna" do procedimento licitatório. O descumprimento das exigências editalícias, como a não apresentação de documentos, apresentação de documentos desatualizados, inválidos, ou de forma inadequada, atenta contra a segurança jurídica do certame e pode levar à nulidade de atos subsequentes.

Outro aspecto relevante é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que enfatiza a necessidade de estrita observância às regras editalícias como forma de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A título de exemplo, o Acórdão TCU nº 1928/2017 (Plenário) destaca que o descumprimento de exigências editalícias configura motivo suficiente para a inabilitação do licitante, independentemente de sua capacidade técnica ou financeira.

Email: a3tltda@hotmail.com

Ademais, a licitação é um procedimento formal que visa garantir a segurança da Administração Pública e do interesse público. Quando os documentos previstos em edital não são apresentados ou estão em desconformidade, aumenta-se significativamente o risco de prejuízos ao erário e à execução contratual. Assim, é imprescindível que a comissão de licitação cumpra rigorosamente seu dever de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Por fim, é imperioso destacar que a inabilitação de licitantes que não atendam integralmente às exigências do edital não é apenas uma prerrogativa, mas um dever da comissão de licitação. Essa medida visa resguardar o interesse público, evitando contratações com empresas que não demonstrem, de forma inequívoca, sua capacidade de executar o objeto licitado em conformidade com as condições previstas no edital.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- **4.1** O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que habilitou a empresa PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA;
- **4.2** A declaração de inabilitação da PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos;
- **4.3** O prosseguimento do certame com estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 22 de Janeiro de 2025.

A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

CNPJ nº 09.047.935/0001-06